



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2165/11- GP

Lei 922/11

(Dispõe sobre: autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento imobiliário no Município de Nazaré Paulista e dá outras providências)

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de autoria da vereadora Rosa Maria Ramos de Martinez Terra, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade, autorizar a concessão de incentivos visando o desenvolvimento imobiliário, com implantação de condomínios verticais ou horizontais e loteamentos fechados, no âmbito do Município de Nazaré Paulista.

Art. 2º. Para a obtenção dos incentivos, os empreendedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, deverão obedecer às condições seguintes:

I - apresentar o projeto total de seus empreendimentos devidamente aprovado pelo GRAPROHAB e pelos demais os órgãos estaduais de fiscalização, bem como o cronograma de sua implantação;

II – iniciar a sua implantação dentro de 03 (três) meses após a aprovação do requerimento do interessado pelo Poder Executivo;

III – evitar toda e qualquer forma de degradação ambiental;

IV – se comprometer a não comercializar antes da efetiva implantação;

V – se comprometer a realizar a transferência dos imóveis do empreendimento somente através da lavratura da escritura pública;

VI – não destinar a área do empreendimento para outras finalidades que não aquelas aprovadas pelos órgãos de fiscalização, sem a prévia concordância do Poder Executivo Municipal;

VII – facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, a fim de efetuar a fiscalização por parte do Município.

Art. 3º. Os empreendimentos que se adequarem às exigências desta Lei terão direito aos seguintes incentivos:

I - isenção do valor devido a título de emolumentos e taxas de licença para execução de obras particulares;

II – isenção total da Taxa de Aprovação de Projeto de Loteamento;

III – isenção total da Taxa de Publicidade do Empreendimento pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos;

IV – isenção total do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ISTBI) na aquisição do imóvel para implantação do empreendimento;

V – isenção total do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) nas obras de implantação do empreendimento;

VI – isenção do Imposto Territorial Urbano e das taxas ao mesmo vinculado, pelo período de 05 (cinco) anos, cessando quando houver a transferência para terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – assessoramento aos empreendedores/proprietários nos contatos com órgãos públicos do Estado ou da União, objetivando viabilizar a implantação do empreendimento no Município, além de apoio para a obtenção de informações e tramitação de seus projetos.

§ Único – Ocorrendo alterações de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos impostos e taxas mencionados nesta Lei, os benefícios previstos deverão permanecer uma vez obedecidos os novos critérios que as eventuais alterações possam vir a ser estabelecidos.

Art. 4º. Para habilitarem-se aos benefícios desta Lei, os empreendedores/proprietários deverão protocolar requerimento junto ao Poder Executivo, devidamente instruído com os documentos mencionados no inciso I do artigo 2º, acrescidos de:

I – projeção de geração de empregos diretos e indiretos do seu projeto de implantação;

II – termo de compromisso de atendimento às condições da presente Lei.

Art. 5º. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os incentivos concedidos pela presente Lei, se os empreendimentos:

I – deixarem de atender ao disposto nos incisos II a VII do artigo 2º;

II – paralisarem a implantação por mais de 06 (seis) meses;

III – alterarem a destinação do empreendimento sem a prévia e expressa anuência do Poder Executivo.

§ Único – Os casos de perda dos incentivos serão apurados através de processos administrativos próprios, sujeitando as empresas ao reembolso imediato dos valores obtidos a título de incentivos, constituindo-se o termo de compromisso em título executivo nos termos do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 6º. A regulamentação dos procedimentos previstos para esta Lei será baixada por atos complementares do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 29 de setembro de 2011

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal